## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1014542-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito** 

Requerente: Fabio Adolfo Jarquim Delgado Junior

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fabio Adolfo Jarquim Delgado Junior postula a restituição de indébito tributário contra o Município de São Carlos, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional objeto da matrícula nº 122.648, uma vez beneficiado pela isenção de que cuida o art. 3º, V da Lei Municipal nº 10.086/89.

O réu foi citado e contestou (fls. 52/61), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e no mérito, refutou os argumentos do autor.

Houve réplica (fls. 65/74).

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de prescrição há que ser aceita.

O autor efetuou o pagamento do tributo na data de 09/03/2010 conforme documento de fls. 11.

O art. 165 do CTN, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ocorre que o mesmo diploma legal, no seu art. 168, prevê o prazo de natureza prescricional de 5 anos para o pedido de repetição de indébito, contados da extinção do crédito tributário:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (*vide art. 3º, LCp nº 118/05*).

Trata, estes autos de tributo lançado por declaração.

Para tais tributos, o prazo do pedido de restituição conta-se a partir do pagamento do tributo, o que equivale a sua extinção.

Assim já se decidiu:

"Ação de Repetição de Indébito Município de São Paulo - ITBI Prescrição Ocorrência - O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito é de cinco anos, a contar do pagamento indevido - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 9110745-79.2009.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Arthur Del Guércio, j. 04/10/2012)"

Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, II do CPC. CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 937,00, observada a AJG.

Oportunamente arquivem-se.

P.I

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA